



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

**Classe Processual:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - CODAJÁS - AMAZONAS  
**Processo n.:** 0600087-18.2022.6.04.0000  
**Relator:** DESEMBARGADOR CARLA MARIA SANTOS DOS REIS  
**Requerente:** REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
**Responsável:** REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
**Advogado(a):** Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM691-A

**DECISÃO**

**Requerido(a):** REQUERIDO: MIQUEIAS PAZ DE CARVALHO  
**Advogado(a):**

Cuida-se de Ação Cautelar proposta por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Corte de Justiça (id 11322258) que manteve a cassação do diploma de prefeito do requerente. Pretende, liminarmente, sustar os efeitos da decisão a ser atacada por meio do recurso cabível, assim suspendendo o afastamento imediato do requerente e de seu vice, determinado na decisão colegiada.

Os autos foram-me conclusos em 11.05.2022.

É o relatório, no que interessa.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a decisão em face da qual se pretende a sustação dos efeitos foi publicada na data de 10/05/2022, estando no primeiro dia do prazo para interposição de embargos, consoante pretendido pelo requerente.

Outrossim, anoto que a medida cautelar preparatória ou acautelatória assim é concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva, fundando-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, fazendo-se, entretanto, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em juízo perfunctório, vislumbro a presença dos ditos pressupostos legais.

Está presente a fumaça do bom direito, *fumus boni juris*, referente à plausibilidade do direito invocado, haja vista a mera possibilidade de decisão favorável quando do julgamento dos embargos, ou seja, considerando-se eventual êxito na demanda dos aclaratórios a serem interpostos, ressaltando-se, no mesmo sentido, que a presença desta plausibilidade não se confunde com o julgamento de recurso a ser interposto oportunamente.

Reputo presente também o *periculum in mora*, a traduzir-se em grave lesão à ordem pública, social e econômica se porventura houver alternância de poderes, o que se deve evitar conforme posicionamento assentado por esta Corte Especializada. Basta, para se chegar a tal corolário, levar-se em conta que o afastamento do cargo majoritário do Chefe do Executivo Municipal poderá trazer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, portanto assegurando este Juízo a continuidade do serviço público nos termos do mandato do prefeito, e assim prestigiando a soberania popular.

Em outra ótica, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ora proferida.

À luz das considerações acima, **DEFIRO** a cautelar requerida, para suspender os efeitos da decisão emanada no acórdão acostado nestes autos sob id 11322258, assim mantendo o requerente ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, bem como o seu vice, nos respectivos cargos majoritários ocupados, até o julgamento dos embargos de declaração a serem propostos no prazo legal.

À serventia para junte a presente decisão nos autos do PJe nº 0600237-46.2020.6.04.0007.

Comunicações necessárias.

*Data da assinatura digital.*

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS  
Relatora